



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete Civil
Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais

LEI COMPLEMENTAR Nº 365, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remunerações do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN) e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remunerações do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN).

Art. 2º O Plano de Carreira, Cargos e Remunerações do IPERN é estruturado em Classes, Grupos Ocupacionais, Cargos e Graus, de acordo com as definições do art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994.

Art. 3º Ficam criadas as Classes constantes do Anexo I desta Lei Complementar, sendo a inicial denominada de “A” e a final, de “J”.

§ 1º O enquadramento dos atuais titulares de cargos públicos de provimento efetivo do IPERN neste Plano de Carreira, Cargos e Remunerações obedece ao disposto no Anexo I desta Lei Complementar, sendo realizado de uma só vez, segundo a correlação entre as atribuições dos cargos, o critério de antiguidade de cada servidor na Autarquia e também o seguinte:

I - Classe “A”: tempo de efetivo exercício na Autarquia de até cinco anos;

II - Classe “B”: tempo de efetivo exercício na Autarquia de seis até dez anos;

III - Classe “C”: tempo de efetivo exercício na Autarquia de onze até quinze anos;

IV - Classe “D”: tempo de efetivo exercício na Autarquia de dezesseis até vinte anos;

V - Classe “E”: tempo de efetivo exercício na Autarquia de vinte e um até vinte e cinco anos;

VI - Classe “F”: tempo de efetivo exercício na Autarquia de vinte e seis até trinta anos;

VII - Classe “G”: tempo de efetivo exercício na Autarquia de trinta e um até trinta e cinco anos;

VIII - Classe “H”: tempo de efetivo exercício na Autarquia de trinta e seis até quarenta anos;

IX - Classe “I”: tempo de efetivo exercício na Autarquia de quarenta e um até quarenta e cinco anos; e

X - Classe “J”: tempo de efetivo exercício na Autarquia superior a quarenta e seis anos.

§ 2º O enquadramento dos atuais titulares de cargos públicos de provimento efetivo do IPERN neste Plano de Carreira, Cargos e Remunerações independe do quantitativo de vagas por classe estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 3º A cada uma das Classes corresponde um vencimento básico, na forma do Capítulo IV desta Lei Complementar.

§ 4º O acesso às Classes Intermediárias e Final é feito por promoção.

Art. 4º A investidura nos cargos públicos de provimento efetivo do IPERN, na Classe Inicial, deve ocorrer, mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na referência inicial da carreira, com obediência às prescrições do art. 7º da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994.

CAPÍTULO II DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DOS CARGOS

Art. 5º São instituídos os seguintes Grupos Ocupacionais no Quadro de Pessoal do IPERN:

I - Grupo Ocupacional I (Serviços Auxiliares): conjunto de atividades dependentes de colação de grau em curso do ensino fundamental, relacionadas com serviços, tais como limpeza, jardinagem, copa e cozinha, entrega de correspondências e encomendas, portaria, reprografia, transporte de pessoas e cargas;

II - Grupo Ocupacional II (Técnico Especializado): conjunto de atividades dependentes de colação de grau em curso do ensino médio; e

III - Grupo Ocupacional III (Técnico Científico): conjunto de atividades dependentes de habilitação decorrente da colação de grau em curso do ensino superior.

§ 1º Os Grupos Ocupacionais de que trata este artigo são constituídos pelos seguintes cargos públicos de provimento efetivo:

I - Grupo Ocupacional I:

a) Auxiliar de Serviços da Previdência;

b) Motorista;

II - Grupo Ocupacional II:

a) Agente Administrativo Previdenciário;

III - Grupo Ocupacional III:

a) Assistente Técnico Previdenciário

§ 2º São requisitos para a investidura nos cargos públicos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional I de que trata o § 1º deste artigo a aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e a colação de grau em curso do ensino fundamental, exigindo-se, ainda, para o cargo de Motorista, a comprovação de permissão para dirigir, mediante a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 3º São requisitos para a investidura nos cargos públicos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional II de que trata o § 1º deste artigo a aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e a colação de grau em curso do ensino médio.

§ 4º São requisitos para a investidura nos cargos públicos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional III de que trata o § 1º deste artigo a aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e a colação de grau em curso do ensino superior, expedido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação, na respectiva área de conhecimento.

Art. 6º São atribuições básicas do cargo público de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços da Previdência:

I - desenvolver atividades de circulação interna e externa de documentos, no interesse do IPERN;

II - entregar materiais e correspondências;

III - desempenhar atividades de recepção, orientação e encaminhamento do público;

IV - executar pequenos trabalhos em móveis e utensílios, e instalações físicas e hidráulicas;

V - conservar e limpar os móveis e as dependências do IPERN; e

VI - executar outras atividades compatíveis com o cargo.

Art. 7º São atribuições básicas do cargo público de provimento efetivo de Agente Administrativo Previdenciário:

I - executar tarefas no âmbito da previdência e do processamento de dados;

II - aplicar cálculos, normas e regulamentos previdenciários;

III - controlar auxílios e benefícios previdenciários;

IV - manusear e conservar máquinas, equipamentos e materiais; e

V - executar outras atividades compatíveis com o cargo.

Art. 8º São atribuições básicas do cargo público de provimento efetivo de Assistente Técnico Previdenciário:

I - assessorar, supervisionar e executar atividades na área previdenciária;

II - desempenhar atividades de administração orçamentária e contábil do Sistema Previdenciário;

III - efetuar planejamento, pesquisa, análise econômica, financeira e atuarial do Sistema Previdenciário;

IV - realizar estudos e pesquisas sobre legislação previdenciária, bem como projetos quanto à administração de pessoal, material, patrimônio e serviços auxiliares;

V - constituir, mediante lançamento, as contribuições previdenciárias;

VI - elaborar e proferir decisões, ou delas participar, em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de restituição de contribuições;

VII - executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica; e

VIII - exercer, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência do IPERN.

CAPÍTULO III DAS PROMOÇÕES

Art. 9º A promoção ocorre pelo critério de merecimento.

Parágrafo único. Para os fins do **caput** deste artigo, o servidor é repositado na classe subsequente do mesmo cargo.

Art. 10. Constituem requisitos para a promoção:

I - interstício de dois anos na classe;

II - avaliação de desempenho;

III - aprovação no curso ou estágio de capacitação exigido para o ingresso na classe superior;

IV - existência de vaga na classe subsequente do mesmo cargo.

§ 1º O interstício a que se refere o inciso I, do **caput**, deste artigo corresponde ao efetivo exercício funcional, apurado em dias, sustando-se nos casos de:

I - licença ou afastamento, sem vencimentos;

II - suspensão disciplinar ou preventiva;

III - prisão decorrente de decisão judicial;

IV - cessão ou disponibilidade; e

V - licença para o desempenho de mandato eletivo.

§ 2º O interstício é contado, na Classe Inicial, a partir da data da assunção do cargo, e, nas classes intermediárias, da publicação do ato de promoção.

§ 3º O interstício deve ser apurado até sessenta dias antes do mês em que se realizar a promoção.

§ 4º Nos casos dos incisos II e III, do § 2,º deste artigo, a contagem do interstício é restabelecida, a partir da data do ato suspensivo, se reconhecida, pela autoridade competente, a improcedência da medida administrativa ou judicial.

§ 5º Outros requisitos para a promoção podem ser estabelecidos em regulamento, de acordo com a natureza do cargo.

Art. 11. Fica criada a Comissão Especial de Avaliação, cuja função será avaliar o desempenho dos servidores do IPERN, por intermédio de aferição e classificação do desempenho de cada servidor no exercício do respectivo cargo.

§ 1º Cabe ao Diretor Presidente do IPERN designar a Comissão Especial de Avaliação.

§ 2º Dentre os membros da Comissão Especial de Avaliação é obrigatória a presença de um representante dos servidores estáveis do Quadro de Pessoal do IPERN, eleito pelo voto direto de seus pares.

Art. 12. A avaliação de desempenho será realizada, a cada período de doze meses, com base na atuação dos servidores considerados entre si.

Parágrafo único. A classificação final será feita pela ordem decrescente dos pontos obtidos.

Art. 13. O resultado da avaliação de desempenho será comunicado, por escrito, a cada servidor da Autarquia, sendo de oito dias úteis o prazo para interposição de recurso.

Parágrafo único. O Recurso previsto no **caput** deste artigo será interposto perante o Diretor Presidente do IPERN, que o julgará em até quinze dias úteis, tendo a sua decisão caráter terminativo na esfera administrativa.

Art. 14. O IPERN disponibilizará, regularmente, para seus servidores, cursos de aperfeiçoamento em áreas de interesse da Autarquia.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 15. A remuneração dos cargos públicos de provimento efetivo é composta do vencimento básico e das vantagens pecuniárias previstas na Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994, com as alterações da legislação posterior.

Art. 16. O vencimento básico dos cargos públicos de provimento efetivo do IPERN fica estabelecido no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 17. A estrutura remuneratória dos cargos públicos de provimento efetivo do IPERN terá três Graus que os agruparão em conformidade com o Anexo III desta Lei Complementar, observando-se que:

I - o Grau 1 será acessível aos titulares dos cargos que integram o Grupo Ocupacional I;

II - o Grau 2 será acessível aos titulares dos cargos que integram o Grupo Ocupacional II;

III - o Grau 3 será acessível aos titulares dos cargos que integram o Grupo Ocupacional III.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A lotação básica dos cargos públicos, em cada setor da Autarquia, será estabelecida mediante ato do Diretor Presidente do IPERN, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 19. Os cargos públicos de provimento efetivo do atual Quadro de Pessoal do IPERN que sejam estranhos ao Plano de Carreira, Cargos e Remunerações constante desta Lei Complementar ficam:

I - declarados extintos, se vagos à data da entrada em vigor desta Lei Complementar; e

II - incluídos em um Quadro Suplementar, se ocupados, sem prejuízo dos direitos e vantagens dos seus titulares, até as respectivas vacâncias, quando serão extintos.

Art. 20. Ficam transformados, segundo o Anexo II, desta Lei Complementar, os cargos públicos de provimento efetivo relacionados a seguir:

I - Auxiliar de Serviços Gerais em Auxiliar de Serviços da Previdência;

II - Agente Administrativo, Inspetor de Previdência, Auxiliar Técnico de Engenharia e Técnico Especializado “D” em Agente Administrativo Previdenciário; e

III - Administrador, Assistente Social, Contador, Economista, Engenheiro e Técnico de Nível Superior em Assistente Técnico Previdenciário.

Art. 21. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ainda, no que couber, aos inativos e pensionistas de que trata a Seção V, do Capítulo II, do Título VI, da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994.

Art. 22. Os efeitos financeiros decorrentes da vigência desta Lei Complementar somente serão implementados a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao IPERN.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei Complementar.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 30 de setembro de 2008,
187º da Independência e 120º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
Paulo César Medeiros de Oliveira Júnior

ANEXO I
QUADRO DE LOTAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO IPERN

Auxiliar de Serviços de Previdência, Motorista, Agente Administrativo Previdenciário e Assistente Técnico Previdenciário

CARGOS	CLASSES										GRUPOS OCUPACIONAIS	GRAUS	QUANTIDADE DE CARGOS
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J			
AUXILIAR DE SERVIÇOS DA PREVIDÊNCIA	4	3	3	2	2	2	1	1	1	1	I	1	20
MOTORISTA										5	I	1	5
AGENTE ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO	14	13	12	11	10	8	7	6	5	4	II	2	90
ASSISTENTE TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO	15	14	13	12	11	10	9	8	7	6	III	3	105
TOTAL	33	30	28	25	23	20	17	15	13	16	I, II e III	1,2, e 3	220

ANEXO II

NOMENCLATURA DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO IPERN

GRUPOS	GRAUS	CARGOS ATUAIS	CARGOS CORRESPONDENTES NO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÕES DO IPERN
I	1	Auxiliar de Serviços Gerais Motorista	Auxiliar de Serviços da Previdência Motorista
II	2	Agente Administrativo Inspetor de Previdência Auxiliar Técnico de Engenharia Técnico Especializado "D"	Agente Administrativo Previdenciário
III	3	Administrador Assistente Social Contador Economista Engenheiro Técnico de Nível Superior	Assistente Técnico Previdenciário

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO IPERN

Auxiliar de Serviços de Previdência, Motorista, Agente Administrativo Previdenciário e Assistente Técnico Previdenciário

GRUPOS	GRAUS	CLASSES									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1	R\$450,00	R\$481,50	R\$515,21	R\$551,27	R\$589,86	R\$631,15	R\$675,33	R\$722,60	R\$773,18	R\$827,31
II	2	R\$750,00	R\$802,50	R\$858,68	R\$918,78	R\$983,10	R\$1.051,91	R\$1.125,55	R\$1.204,34	R\$1.288,64	R\$1.378,84
III	3	R\$1.500,00	R\$1.605,00	R\$1.717,35	R\$1.837,56	R\$1.966,19	R\$2.103,83	R\$2.251,10	R\$2.408,67	R\$2.577,28	R\$2.757,69

DOE Nº. 11.820
Data: 08.10.2008
Pág. 1